C0071986A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.020-A, DE 2018

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 48/2018
Aviso nº 47/2018 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo que institui a Fundação Internacional UE-ALC, assinado em São Domingos, em 25 de outubro de 2016; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. FÁBIO TRAD).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo que Institui a Fundação Internacional União Europeia-América Latina e Caribe (EU–ALC), assinado em São Domingos, República Dominicana, em 25 de outubro de 2016.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2018.

Deputado **Nilson Pinto**
Presidente

MENSAGEM N.º 48, DE 2018

(Do Poder Executivo)

Aviso nº 47/2018 - C. Civil

Acordo que Institui a Fundação Internacional UE-ALC, assinado em São Domingos, em 25 de outubro de 2016.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO REGIME DE TRAMITAÇÃO: PRIORIDADE (ART 151, II, RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 48

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo que Institui a Fundação Internacional UE-ALC, assinado em São Domingos, em 25 de outubro de 2016.

Brasília, 16 de janeiro de 2018.

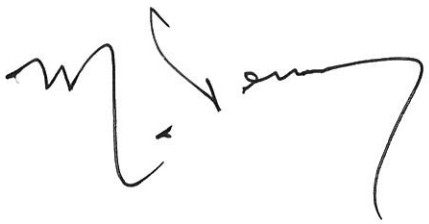

09064.000016/2017-07.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria de Governo
Subchefia de Assuntos Parlamentares
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Edmar Alves de Jesus
Brasília 17/10/17 H 14:37

EM nº 00075/2017 MRE

Brasília, 17 de Abril de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o acordo que institui a Fundação Internacional UE-ALC, também designada "Fundação EULAC", assinado em São Domingos, na República Dominicana, em 25 de outubro de 2016, no contexto da realização da Reunião de Ministros das Relações Exteriores da União Europeia (UE) e da Comunidade dos Estados Latino-Americanos e Caribenhos (CELAC).

2. A Fundação EULAC tem sede em Hamburgo, na República Federal da Alemanha, e iniciou suas atividades em 2012. Até a entrada em vigor de seu acordo constitutivo, a Fundação continuará a funcionar transitoriamente como uma entidade que atua sob o direito interno alemão, de acordo com os termos de referência provisórios adotados em 2010, em Madri, por ocasião da VI Cúpula ALC-UE. Sua missão é ajudar a fortalecer e promover a associação estratégica birregional, melhorando sua visibilidade, incentivando a elaboração de estudos e fomentando a participação do setor acadêmico e das respectivas sociedades civis.

3. A Fundação EULAC mantém atualmente um plano de trabalho estruturado em quatro programas. O programa "Explora" busca promover e executar atividades relacionadas à pesquisa e análise de temas relevantes para a associação birregional, por meio da oferta de financiamento para projetos de pesquisa. O programa "Emprende" funciona como plataforma de observação da relação econômica birregional, recolhendo e divulgando informações sobre polos de competitividade, inovação, comércio, financiamento e capacitação de recursos humanos. O programa "Conecta", por sua vez, tem a responsabilidade de promover canais de participação com a sociedade civil, buscando atores sociais que possam contribuir para os objetivos dos Planos de Ação birregional e da Fundação. O programa "Comunica", por fim, visa a dar maior visibilidade à associação estratégica birregional e aos trabalhos da Fundação, a revitalizar a agenda birregional por meio da difusão de informações e a fomentar o conhecimento mútuo entre as regiões.

4. Aprovados os termos de referência provisórios da Fundação, em 2010, iniciou-se a fase de negociação do documento definitivo de sua organização, à luz do direito internacional público. Após rubricada a minuta do acordo constitutivo durante a II cúpula CELAC-UE (Bruxelas, 10-11/6/2015), a parte europeia informou ter feito revisão legal do texto, em que contemplou, sobretudo, modificações de forma e de estilo. Em outubro de 2016, deu-se por concluído o trabalho de revisão, com a assinatura do texto durante a reunião de Ministros das Relações Exteriores da CELAC e da UE.

5. Conforme estipulado pelo acordo constitutivo, a Fundação EULAC é uma organização internacional de caráter intergovernamental, que gozará de personalidade jurídica e capacidade para

concretizar seus objetivos e suas atividades, no território de cada um de seus membros. Os estados da CELAC, os estados membros da UE e a própria UE são membros do Conselho de Governadores, instância de decisão da Fundação. Ademais de estabelecer as diretrizes gerais para o trabalho da Fundação, o Conselho de Governadores tem como competência a nomeação do Presidente e do Diretor Executivo da instituição, cargos exercidos alternadamente por nacionais das duas regiões. Cabe, entre outras tarefas, ao Presidente a representação da Fundação em suas relações externas. A Presidência da Fundação EULAC é ocupada atualmente por Leonel Fernández Reyna, que exerceu a Presidência da República Dominicana por duas vezes, de 1996 a 2000 e de 2004 a 2012. A direção executiva da Fundação está a cargo da italiana Paola Amadei, que previamente serviu a União Europeia como embaixadora junto a países do Caribe. Os mandatos do atual presidente e da atual diretora executiva tiveram início em novembro de 2015 e têm duração de quatro anos.

6. As contribuições dos membros da Fundação EULAC são efetuadas exclusivamente em bases voluntárias, sem prejuízo da participação no Conselho de Governadores.

7. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do acordo que institui a Fundação EULAC.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho

É CÓPIA AUTÊNTICA
Ministério das Relações Exteriores
Brasília, 11 de 04 de 2014
Chefe da Divisão de Atos Internacionais

ACORDO QUE INSTITUI
A FUNDAÇÃO INTERNACIONAL UE-ALC

É CÓPIA AUTÊNTICA
Ministério das Relações Exteriores
Brasília, ___de _____de 20__
Chefe da Divisão de Atos Internacionais

As Partes no presente Acordo,

RECORDANDO a parceria estratégica estabelecida entre a América Latina e Caraíbas (ALC) e a União Europeia (UE) no âmbito da primeira Cimeira UE-ALC do Rio de Janeiro, em junho de 1999;

TENDO EM CONTA a iniciativa adotada pelos Chefes de Estado e de Governo da ALC e da UE, no decurso da quinta Cimeira UE-ALC, realizada em Lima, Peru, em 16 de maio de 2008;

RECORDANDO a decisão relativa à criação da Fundação UE-ALC, adotada pelos Chefes de Estado e de Governo da UE e da ALC, o Presidente do Conselho Europeu e o Presidente da Comissão, aquando da sexta Cimeira UE-ALC, realizada em Madrid, Espanha, em 18 de maio de 2010;

RECORDANDO a criação, em 2011, de uma fundação transitória na República Federal da Alemanha, que terminará as suas atividades e será dissolvida quando o Acordo internacional constitutivo da Fundação UE-ALC entrar em vigor;

REITERANDO a necessidade de criar uma organização internacional de caráter intergovernamental regida pelo direito internacional público através de um "Acordo internacional constitutivo da Fundação UE-ALC com base no mandato adotado numa reunião ministerial à margem da sexta Cimeira UE-ALC de Madrid", que contribua para o reforço dos laços existentes entre os Estados da América Latina e Caraíbas, a UE e os Estados-Membros da UE;

ACORDARAM no seguinte:

ARTIGO 1.º

Objeto

1. O presente Acordo institui a Fundação internacional UE-ALC (a seguir designada "Fundação" ou "Fundação UE-ALC").

2. O presente Acordo estabelece os objetivos da Fundação, bem como as regras e diretrizes gerais que regem as suas atividades, estrutura e funcionamento.

ARTIGO 2.º

Natureza e sede

1. A Fundação UE-ALC é uma organização internacional de caráter intergovernamental, instituída ao abrigo do direito internacional público. Centra-se no fortalecimento da parceria birregional entre a UE e os seus Estados-Membros, e a Comunidade de Estados Latino-Americanos e Caribenhos (CELAC).

2. A Fundação UE-ALC tem a sua sede na Cidade Livre e Hanseática de Hamburgo, na República Federal da Alemanha.

ARTIGO 3.º

Membros da Fundação

1. Os Estados da América Latina e Caraíbas, os Estados-Membros da UE e a UE, tendo manifestado o seu consentimento em ficarem vinculados pelo presente Acordo, em conformidade com os respetivos procedimentos jurídicos internos, são os únicos membros da Fundação UE-ALC.

2. A Fundação UE-ALC está igualmente aberta à participação da Comunidade de Estados Latino-Americanos e Caribenhos (CELAC).

ARTIGO 4.º

Personalidade jurídica

1. A Fundação UE-ALC gozará de personalidade jurídica internacional e da capacidade jurídica necessária para a concretização dos seus objetivos e atividades, no território de cada um dos seus membros, em conformidade com o respetivo direito interno.

2. A Fundação disporá de capacidade para celebrar contratos, adquirir e alienar bens móveis e imóveis, bem como de capacidade para intentar ações judiciais.

ARTIGO 5.º

Objetivos da Fundação

1. A Fundação UE-ALC:

a) Contribuirá para o fortalecimento do processo de parceria birregional CELAC-UE, com a participação e os contributos da sociedade civil e de outros atores sociais;

b) Promoverá o conhecimento e entendimento mútuos entre as duas regiões;

c) Conferirá maior visibilidade mútua a ambas as regiões, bem como à própria parceria birregional.

2. Em especial, a Fundação UE-ALC:

a) Promoverá e coordenará atividades orientadas para a obtenção de resultados em apoio das relações birregionais e centradas na concretização das prioridades estabelecidas nas cimeiras CELAC-UE;

b) Incentivará o debate sobre estratégias comuns com vista à concretização das prioridades supramencionadas, estimulando a investigação e os estudos;

c) Promoverá intercâmbios profícuos e novas oportunidades de contacto entre representantes da sociedade civil e outros atores sociais.

ARTIGO 6.º

Critérios para as atividades

1. A fim de alcançar os objetivos definidos no artigo 5.º do presente Acordo, as atividades da Fundação UE-ALC devem:

a) Ter por base as prioridades e os temas abordados a nível de Chefes de Estado e de Governo aquando das cimeiras, centrando-se nas necessidades identificadas no âmbito da promoção da relação birregional;

b) Implicar, na medida do possível e no quadro das atividades da Fundação, os atores da sociedade civil e outros atores sociais, tais como instituições académicas, e ter em conta as suas contribuições numa base não vinculativa. Para o efeito, cada membro poderá identificar as instituições e organizações que, a nível nacional, se esforçam por fortalecer o diálogo birregional;

c) Acrescentar valor às iniciativas existentes;

d) Conferir visibilidade à parceria, dando especial atenção a ações com efeito multiplicador.

2. Quando lançar ou participar em atividades, a Fundação UE-ALC deverá ter uma atuação baseada na ação, dinamismo e obtenção de resultados.

ARTIGO 7.º

Atividades da Fundação

1. Para alcançar os objetivos definidos no artigo 5.º, a Fundação UE-ALC deverá desenvolver, entre outras, as seguintes atividades:

a) Incentivar o debate, através de seminários, conferências, grupos de reflexão, cursos, exposições, publicações, apresentações, formação profissional, intercâmbio de boas práticas e conhecimentos especializados;

b) Promover e apoiar eventos relacionados com temas abordados nas cimeiras CELAC-UE, bem como com as prioridades das reuniões de altos funcionários CELAC-UE;

c) Lançar programas e iniciativas birregionais de sensibilização, incluindo intercâmbios nos domínios prioritários identificados;

d) Promover estudos sobre questões identificadas por ambas as regiões;

e) Conseguir e oferecer novas possibilidades de contacto tendo especialmente em conta as pessoas ou instituições que não estão familiarizadas com a parceria birregional CELAC-UE;

f) Criar uma plataforma na Internet e/ou uma publicação eletrónica.

2. A fundação UE-ALC pode lançar iniciativas em associação com instituições públicas e privadas, com as instituições da UE, com instituições internacionais e regionais, bem como com os Estados da América Latina e Caraíbas e os Estados-Membros da UE.

ARTIGO 8.º

Estrutura da Fundação

A Fundação UE-ALC será constituída por:

a) Conselho de Governadores;

b) O Presidente; e

c) Diretor Executivo.

ARTIGO 9.º

Conselho de Governadores

1. O Conselho de Governadores é composto por representantes dos membros da Fundação UE-ALC. Reunir-se-á a nível de altos funcionários e, se for caso disso, a nível de Ministros dos Negócios Estrangeiros por ocasião das cimeiras CELAC-UE.

2. A Comunidade de Estados Latino-Americanos e Caribenhos (CELAC) estará representada no Conselho de Governadores pela presidência *pro tempore* sem prejuízo da participação do país em causa na sua qualidade de membro.

3. A Mesa Diretiva da Assembleia Parlamentar Euro-Latino-Americana (EuroLat) será convidada a designar um representante de cada região como observadores no Conselho de Governadores.

4. A Assembleia Parlamentar Paritária ACP (países de África, das Caraíbas e do Pacífico)-UE será convidada a designar um representante da UE e um representante dos países das Caraíbas como observadores no Conselho de Governadores.

ARTIGO 10.º

Presidência do Conselho de Governadores

O Conselho de Governadores terá dois presidentes, representando um a UE e o outro os Estados da América Latina e Caraíbas.

ARTIGO 11.º

Competências do Conselho de Governadores

Compete ao Conselho de Governadores da Fundação UE-ALC:

a) Nomear o Presidente e o Diretor Executivo da Fundação;

b) Adotar as diretrizes gerais para o trabalho da Fundação e estabelecer as suas prioridades operacionais e o regulamento interno, bem como definir as medidas necessárias para garantir a transparência e a prestação de contas no que respeita, nomeadamente, ao financiamento externo;

c) Aprovar a celebração do Acordo de Sede, bem como de qualquer outro acordo ou convénio que a Fundação possa celebrar com os Estados da América Latina e Caraíbas e os Estados-Membros da UE em matéria de privilégios e imunidades;

d) Adotar o orçamento e o estatuto do pessoal, com base numa proposta do Diretor Executivo;

e) Aprovar alterações à estrutura organizativa da Fundação, com base numa proposta do Diretor Executivo;

f) Adotar um programa de trabalho plurianual, incluindo uma estimativa de orçamento plurianual, em princípio numa perspetiva de quatro anos, com base num projeto apresentado pelo Diretor Executivo;

g) Adotar o programa de trabalho anual, incluindo os projetos e atividades para o ano seguinte, com base num projeto apresentado pelo Diretor Executivo e no âmbito do programa plurianual;

h) Adotar o orçamento anual para o exercício seguinte;

i) Aprovar os critérios de controlo e auditoria, bem como de apresentação de relatórios relativamente aos projetos da Fundação;

j) Adotar o relatório anual e as demonstrações financeiras da Fundação relativos ao exercício anterior;

k) Orientar e aconselhar o Presidente e o Diretor Executivo;

l) Propor às Partes emendas ao presente Acordo;

m) Avaliar a evolução das atividades da Fundação e tomar medidas com base nos relatórios apresentados pelo Diretor Executivo;

n) Resolver os litígios que possam eventualmente surgir entre as Partes sobre a interpretação ou aplicação do presente Acordo e das suas emendas;

o) Destituir o Presidente e/ou o Diretor Executivo;

p) Aprovar a constituição de parcerias estratégicas;

q) Aprovar a celebração de qualquer acordo ou instrumento jurídico negociado em conformidade com o artigo 15.º, n.º4, alínea (i).

ARTIGO 12.º

Reuniões do Conselho de Governadores

1. O Conselho de Governadores reúne-se pelo menos duas vezes por ano em sessão ordinária, devendo estas reuniões coincidir com reuniões de altos funcionários CELAC-UE.

2. O Conselho de Governadores reunir-se-á a título extraordinário por iniciativa de um Presidente, do Diretor Executivo ou a pedido de, pelo menos, um terço dos seus membros.

3. As funções de secretariado do Conselho de Governadores são exercidas sob a autoridade do Diretor Executivo da Fundação.

ARTIGO 13.º

Decisões do Conselho de Governadores

O Conselho de Governadores delibera na presença de mais de metade dos membros de cada região. As decisões são adotadas por consenso dos membros presentes.

ARTIGO 14.º

Presidente da Fundação

1. O Conselho de Governadores escolhe o Presidente de entre os candidatos apresentados pelos membros da Fundação UE-ALC. O Presidente é nomeado para um mandato de 4 anos, renovável uma vez.

2. O Presidente deve ser uma personalidade bem conhecida e altamente respeitada tanto na América Latina e Caraíbas como na UE. O Presidente exerce as suas funções a título voluntário, mas tem direito ao reembolso de despesas necessárias e devidamente justificadas.

3. A presidência é exercida alternadamente por um nacional de um Estado-Membro da UE e um nacional de um Estado da América Latina e Caraíbas. Se o Presidente for oriundo de um Estado-Membro da UE, o Diretor Executivo deve ser nacional de um país da América Latina e Caraíbas, e vice-versa.

4. Incumbe ao Presidente:

a) Representar a Fundação nas suas relações externas, garantindo uma representação visível através de contactos de alto nível com as autoridades dos Estados da América Latina e Caraíbas, da UE e dos seus Estados-Membros, bem como com outros parceiros;

b) Comunicar informações nas reuniões dos Ministros dos Negócios Estrangeiros, outras reuniões ministeriais, ao Conselho de Governadores e noutras reuniões importantes, na medida do necessário;

c) Aconselhar o Diretor Executivo na elaboração do projeto de programa de trabalho anual e plurianual e do projeto de orçamento a submeter à aprovação do Conselho de Governadores;

d) Realizar outras tarefas acordadas pelo Conselho de Governadores.

ARTIGO 15.º

Diretor Executivo da Fundação

1. A Fundação é gerida por um Diretor Executivo, nomeado pelo Conselho de Governadores por um período de quatro anos, renovável uma vez, e selecionado de entre os candidatos apresentados pelos membros da Fundação UE-ALC.

2. Sem prejuízo das competências do Conselho de Governadores, o Diretor Executivo não solicita nem aceita instruções de qualquer governo ou de qualquer outro organismo.

3. O cargo de Diretor Executivo é remunerado e exercido alternadamente por um nacional de um Estado-Membro da UE e um nacional de um Estado da América Latina e Caraíbas. Se o Diretor Executivo for oriundo de um Estado-Membro da UE, o Presidente deve ser nacional de um país da América Latina e Caraíbas, e vice-versa.

4. O Diretor Executivo é o representante legal da Fundação e exerce as seguintes funções:

a) Preparar o programa de trabalho plurianual e anual da Fundação e o seu orçamento, em consulta com o Presidente;

b) Nomear e dirigir o pessoal da Fundação, assegurando o respeito pelos objetivos da Fundação;

c) Executar o orçamento;

d) Apresentar relatórios de atividade periódicos e anuais, assim como contas financeiras, ao Conselho de Governadores para adoção, garantindo procedimentos transparentes e uma circulação correta das informações relativas a todas as atividades realizadas ou apoiadas pela Fundação, incluindo uma lista atualizada das instituições e organizações identificadas a nível nacional, bem como das que participam nas atividades da Fundação;

e) Apresentar o relatório referido no artigo 18.º;

f) Preparar as reuniões e assistir o Conselho de Governadores;

g) Consultar, sempre que necessário, os representantes da sociedade civil e outros atores sociais, nomeadamente as instituições que possam ter sido identificadas pelos membros da Fundação UE-ALC, em função do assunto em causa e das necessidades concretas, mantendo o Conselho de Governadores informado dos resultados destes contactos para posterior análise;

h) Conduzir consultas e negociações com o país de acolhimento da Fundação e as outras Partes no presente Acordo relativamente às facilidades de que beneficiará a Fundação nesses Estados;

i) Conduzir as negociações de eventuais acordos ou instrumentos jurídicos com efeitos a nível internacional com organizações internacionais, Estados e instituições públicas ou privadas sobre questões que ultrapassem o funcionamento administrativo corrente da Fundação, após consulta e notificação do Conselho de Governadores sobre o início e a conclusão prevista dessas negociações, bem como consultas periódicas sobre o seu conteúdo, âmbito e resultado provável;

j) Informar o Conselho de Governadores sobre quaisquer procedimentos legais que envolvam a Fundação.

ARTIGO 16.º

Financiamento da Fundação

1. As contribuições são efetuadas numa base voluntária, sem prejuízo da participação no Conselho de Governadores.

2. A Fundação será essencialmente financiada pelos seus membros. O Conselho de Governadores pode, respeitando o equilíbrio birregional, considerar outras modalidades de financiamento das atividades da Fundação.

3. Em casos específicos, e após notificação e consulta do Conselho de Governadores para aprovação, a Fundação está autorizada a gerar recursos suplementares através de financiamento externo por parte de instituições públicas e privadas, nomeadamente através da elaboração de relatórios e análises mediante pedido. Estes recursos serão exclusivamente utilizados para as atividades da Fundação.

4. A República Federal da Alemanha deve proporcionar, a expensas suas e no quadro da sua contribuição financeira para a Fundação, instalações adequadas, devidamente mobiladas, para utilização pela Fundação, assegurando igualmente a manutenção, o fornecimento de serviços de base e a segurança das instalações.

ARTIGO 17.º

Auditoria e publicação das contas

1. O Conselho de Governadores nomeará auditores independentes para auditar as contas da Fundação.

2. No final de cada exercício, e o mais tardar seis meses após essa data, devem ser facultadas aos membros demonstrações financeiras, verificadas por auditores independentes, do ativo, do passivo, das receitas e das despesas da Fundação, que serão submetidas à aprovação do Conselho de Governadores na sua reunião seguinte.

3. É publicada uma versão sintética das contas e do balanço auditados.

ARTIGO 18.º

Avaliação da Fundação

A partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, o Diretor Executivo deve apresentar ao Conselho de Governadores, de quatro em quatro anos, um relatório sobre as atividades da Fundação. Incumbe ao Conselho de Governadores proceder a uma avaliação global das atividades e adotar as decisões relativas às futuras atividades da Fundação.

ARTIGO 19.º

Parcerias estratégicas

1. A Fundação terá quatro parceiros estratégicos iniciais: "L'Institut des Amériques", em França, e a "Regione Lombardia", em Itália, do lado da UE, e a Fundación Global Democracia y Desarrollo (FUNGLODE), na República Dominicana, e a Comissão Económica para a América Latina e Caraíbas das Nações Unidas (CEPALC), do lado da América Latina e Caraíbas.

2. A fim de cumprir os seus objetivos, a Fundação UE-ALC pode estabelecer no futuro parcerias estratégicas com organizações intergovernamentais, Estados e instituições públicas ou privadas de ambas as regiões, respeitando sempre o princípio do equilíbrio birregional.

ARTIGO 20.º

Privilégios e imunidades

1. A natureza e a personalidade jurídica da fundação são definidas nos artigos 2.º e 4.º.

2. O estatuto, privilégios e imunidades da Fundação, do Conselho de Governadores, do Presidente, do Diretor Executivo, dos membros do pessoal e dos representantes dos membros presentes no território da República Federal da Alemanha para o exercício das suas funções são regulados pelo Acordo de Sede celebrado entre o Governo da República Federal da Alemanha e a Fundação.

3. O Acordo de Sede mencionado no n.º 2 é independente do presente Acordo.

4. A Fundação pode celebrar com um ou mais Estados da América Latina e Caraíbas, bem como com Estados-Membros da UE, outros acordos relativos aos privilégios e imunidades que possam revelar-se necessários para o bom funcionamento da Fundação nos respetivos territórios, devendo tais acordos ser aprovados pelo Conselho de Governadores.

5. No âmbito das suas atividades oficiais, a Fundação, os seus haveres, rendimentos e outros bens estão isentos de quaisquer impostos diretos. A Fundação não está isenta do pagamento dos serviços prestados.

6. O Diretor Executivo e o pessoal da Fundação estão isentos de impostos nacionais sobre os vencimentos e emolumentos pagos pela Fundação.

7. Por membros do pessoal da Fundação entende-se todos os membros do pessoal nomeados pelo Diretor Executivo, com exceção dos que são recrutados localmente e remunerados com base numa tarifa horária.

ARTIGO 21.º

Línguas da Fundação

As línguas de trabalho da Fundação são as utilizadas pela parceria estratégica entre a América Latina e Caraíbas e a União Europeia desde a sua criação em junho de 1999.

ARTIGO 22.º

Resolução de litígios

Qualquer litígio que surja entre as Partes quanto à aplicação ou interpretação do presente Acordo e das suas emendas deve ser objeto de negociações diretas entre as Partes com vista à sua rápida resolução. Se o litígio não for resolvido por estes meios, deve ser submetido ao Conselho de Governadores para decisão.

ARTIGO 23.º

Emendas

1. O presente Acordo pode ser alterado por iniciativa do Conselho de Governadores da Fundação UE-ALC, ou a pedido de qualquer das Partes. As propostas de emenda são enviadas ao depositário, que as comunica a todas as Partes, para análise e negociação.

2. As emendas são adotadas por consenso e entram em vigor trinta dias após a data de receção, pelo depositário, da última notificação do cumprimento de todas as formalidades necessárias para o efeito.

3. O depositário deve notificar a todas as Partes da entrada em vigor das emendas.

ARTIGO 24.º

Ratificação e adesão

1. O presente Acordo está aberto à assinatura de todos os Estados da América Latina e Caraíbas, dos Estados-Membros da UE e da UE, de 25 de outubro de 2016… até à data da sua entrada em vigor e está sujeito a ratificação. Os instrumentos de adesão devem ser depositados junto do depositário.

2. O presente Acordo ficará aberto à adesão pela UE e pelos Estados da América Latina e Caraíbas e Estados-Membros da UE que ainda não o assinaram. Os instrumentos de adesão correspondentes são depositados junto do depositário.

ARTIGO 25.º

Entrada em vigor

1. O presente Acordo entra em vigor trinta dias depois de oito Partes de cada região, incluindo a República Federal da Alemanha e a UE, terem depositado os respetivos instrumentos de ratificação ou adesão junto do depositário. Relativamente aos outros Estados da América Latina e Caraíbas e aos Estados-Membros da UE, se depositarem os seus instrumentos de ratificação ou de adesão após a data de entrada em vigor, o presente Acordo entra em vigor trinta dias após a data do depósito, por esses Estados da América Latina e Caraíbas e pelos Estados-Membros da UE, dos respetivos instrumentos de ratificação ou de adesão.

2. O depositário deve notificar todas as Partes da receção dos instrumentos de ratificação ou de adesão, bem como da data de entrada em vigor do presente acordo, em conformidade com o disposto no n.º 1.

ARTIGO 26.º

Vigência e denúncia

1. O presente Acordo tem uma duração indeterminada.

2. Qualquer das Partes pode denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita endereçada ao depositário por via diplomática. A denúncia produzirá efeitos doze meses após a receção da notificação.

ARTIGO 27.º

Dissolução e liquidação

1. A Fundação será dissolvida:

a) Se todos os membros da Fundação, ou todos os membros da Fundação exceto um, denunciarem o Acordo; ou

b) Se os membros da Fundação decidirem pôr-lhe termo.

2. Em caso de extinção, a Fundação só continuará a existir para efeitos da sua liquidação. O seu património será liquidado por liquidatários que devem proceder à venda dos ativos da Fundação e à extinção das dívidas. O saldo deve ser repartido entre os membros proporcionalmente às respetivas contribuições.

ARTIGO 28.º

Depositário

O Secretário-Geral do Conselho da União Europeia é o depositário do presente Acordo.

ARTIGO 29.º

Reservas

1. No momento da assinatura ou da ratificação do presente Acordo, ou de adesão ao mesmo, as Partes podem formular reservas e/ou declarações relativas ao seu texto, desde que estas não sejam incompatíveis com o objeto e a finalidade do Acordo.

2. As reservas e declarações devem ser comunicadas ao depositário, que notifica as restantes Partes no Acordo.

ARTIGO 30.º

Disposições transitórias

A partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, a fundação transitória criada em 2011 ao abrigo da legislação da República Federal da Alemanha concluirá as suas atividades e será dissolvida. O ativo e passivo, recursos, fundos e outras obrigações contratuais da fundação transitória serão transferidos para a Fundação UE-ALC estabelecida pelo presente Acordo. Para o efeito, a Fundação UE-ALC e a fundação transitória devem celebrar com a República Federal da Alemanha os instrumentos jurídicos necessários e satisfazer os requisitos jurídicos pertinentes.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo, redigido em exemplar único nas línguas búlgara, croata, checa, dinamarquesa, neerlandesa, inglesa, estónia, finlandesa, francesa, alemã, grega, húngara, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena, eslovaca, eslovena, espanhola e sueca, fazendo fé qualquer dos textos, que será depositado nos arquivos do Conselho da União Europeia, que remeterá uma cópia autenticada a todas as Partes.

MSC 48/2017

PRIMEIRA-SECRETARIA
RECEBIDO nesta Secretaria
Em 17/01/18 às 11:35 horas
Assinatura Ponto 4.766

Aviso nº 47 - C. Civil.

Em 16 de janeiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIACOBO
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo que Institui a Fundação Internacional UE-ALC, assinado em São Domingos, em 25 de outubro de 2016.

Atenciosamente,

GUSTAVO DO VALE ROCHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Substituto

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 17/01/18.
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
Sandra Costa
Chefe de Gabinete

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 17/Jan/2018 12:17
Ponto: 1124 Ass.: Origem: 1º SEC

P_8261

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Em 16 de janeiro de 2018, o Exmº. Sr. Presidente da República Michel Temer encaminhou ao Congresso Nacional o Acordo que Institui a Fundação Internacional UE-ALC, também designada "Fundação EULAC", assinado em São Domingos, na República Dominicana, em 25 de outubro de 2016, no contexto da realização da Reunião de Ministros das Relações Exteriores da União Europeia (UE) e da Comunidade dos Estados Latino-Americanos e Caribenhos (CELAC), por meio da Mensagem nº 48, de 2018.

Esse ato internacional é instruído com a Exposição de Motivos nº 75/2017 MRE[1], redigida em sete diferentes parágrafos, nos quais são ressaltados os seguintes pontos:

- 1. no presente momento, a Fundação EULAC está sediada em Hamburgo, na República Federal da Alemanha, tendo iniciado as suas atividades em 2012;
- 2. a Fundação EULAC mantém um plano de trabalho estruturado em quatro programas:
  - Programa "Explora", que busca promover e executar atividades relacionadas à pesquisa e análise de temas relevantes para a associação entre as duas regiões, por meio da oferta de financiamento para projetos de pesquisa;
  - Programa "Empreende", que é uma plataforma de observação da relação econômica entre as duas regiões, recolhendo e divulgando informações sobre polos de competitividade, inovação, comércio, financiamento e capacitação de recursos humanos;
  - Programa "Conecta", que tem a responsabilidade de promover canais de participação com a sociedade civil, buscando atores sociais que possam contribuir para

[1] Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1640092&filename=MSC+48/2018> Acesso em: 14 mai. 18

serem alcançados os objetivos dos planos de ação entre as duas regiões e os da Fundação;

- Programa "Comunica", que tem por objetivo dar maior visibilidade à associação estratégica entre as duas regiões, bem como aos trabalhos da fundação, por meio da difusão de informações e do fomento do conhecimento mútuo entre ambas;

- 3. depois de aprovados os termos de referência provisórios da fundação, iniciou-se, em 2010, a fase de negociação do documento definitivo para a sua organização, "*à luz do direito internacional público*", sendo rubricada a minuta do acordo constitutivo durante a II Cúpula CELAC-UE, realizada em Bruxelas, em junho de 2015;
- 4. na fase final de elaboração do texto, houve modificações de forma e de estilo, até que, em outubro de 2016, "deu-se por concluído o trabalho de revisão, com a assinatura do texto durante a reunião de Ministros das Relações Exteriores da CELAC e da UE";
- 5. a Fundação EULAC, assim constituída, tem natureza jurídica de uma organização internacional intergovernamental, com personalidade e capacidade jurídicas para concretizar seus objetivos e atividades, no território de cada um dos Estados partes;
- 6. o Conselho de Governadores será a instância decisória da Fundação, competente para nomear o respectivo Presidente e o Diretor Executivo da instituição, cargos exercidos alternadamente por nacionais das duas regiões, União Europeia e América Latina e Caribe, cabendo ao Presidente da Fundação representá-la em suas relações externas;
- 7. as contribuições dos Estados membros à Fundação EULAC serão efetuadas exclusivamente em bases voluntárias, sem prejuízo do direito à participação no Conselho de Governadores.

O texto normativo propriamente dito do ato internacional em pauta, encimado por breve preâmbulo, é composto por trinta diferentes artigos, conjunto que a seguir sintetizo.

No preâmbulo, recorda-se a parceria estratégica que existe entre as duas regiões do globo, assim como a decisão tomada, na V Cimeira UE-ALC, realizada em Lima, Peru, em 16 de maio de 2008, no sentido de ser criada uma fundação congregando União Europeia e América Latina e Caribe que foi formalizada na cimeira seguinte, realizada em Madrid, Espanha, em 18 de maio de 2010.

Lembra-se, ainda, que, no ano seguinte, 2011, foi criada uma fundação transitória, na República Federal da Alemanha, que terminará as suas atividades e será dissolvida quando o acordo internacional constitutivo da Fundação UE-ALC entrar em vigor.

Assinala-se, ainda, que o Acordo internacional constitutivo da Fundação UE-ALC decorreu da percepção de que havia a necessidade de criação de uma organização internacional, de caráter intergovernamental regida pelo direito internacional público, para reforçar os laços existentes entre os diferentes Estados da América Latina e do Caribe, a União Europeia, enquanto bloco, e os Estados partes da União Europeia, enquanto pessoas jurídicas de direito internacional.

No Artigo 1º, aborda-se o objeto do instrumento em pauta, qual seja a instituição da referida fundação e, no Artigo 2º, a natureza e capacidade jurídicas da instituição, que terá a sua sede em Hamburgo, na República Federal da Alemanha.

No Artigo 3º, delibera-se a respeito da possibilidade de os Estados interessados, que estejam situados na América Latina e Caribe ou na União Europeia, participarem da instituição e as condições de adesão.

O Artigo 4º aborda a natureza jurídica da fundação, que gozará de personalidade internacional e capacidade para colimar os objetivos pretendidos, inclusive celebrar contratos, adquirir e alienar bens móveis imóveis, bem como os poderes para ingressar em juízo ativa ou passivamente.

No Artigo 5º, são preconizados os objetivos da instituição, quais sejam contribuir para o processo de parceria entre as duas regiões, com a participação e a contribuição da sociedade civil e de outros atores sociais; promover o conhecimento e entendimento recíprocos; colaborar para o maior conhecimento e visibilidade entre as duas regiões e às parcerias entre elas.

Ressaltam, ainda, em especial, que a instituição:

a) *"...promoverá e coordenará atividades orientadas para a obtenção de resultados em apoio das relações birregionais e centradas na concretização das prioridades estabelecidas nas cimeiras CELAC-EU";*

b) incentivará o debate sobre estratégias comuns com vistas à concretização das prioridades estabelecidas, estimulando a investigação e os estudos;

c) promoverá intercâmbios profícuos e novas oportunidades de contato entre representantes da sociedade civil e outros atores sociais.

No Artigo 6º, intitulado *Critérios para as atividades,* é convencionado, em dois parágrafos, que as atividades a serem desenvolvidas pela Fundação devem embasar-se nas prioridades e nos temas *"...abordados a nível de Chefes de Estado e de Governo aquando das cimeiras*" (sic); implicar os atores da sociedade civil e outros atores sociais, tais como instituições acadêmicas, tendo em conta as respectivas atribuições, "*em uma base não vinculativa*"; valorizar as iniciativas já existentes; dar visibilidade às parcerias, prestando especial atenção às ações que tenham efeito multiplicador.

Afirma-se, ainda, no segundo parágrafo do dispositivo, que, ao lançar e ao participar de atividades, a Fundação em tela *"...deverá ter uma atuação baseada na ação, dinamismo e obtenção de resultados*".

No Artigo 7º, as atividades a serem desenvolvidas pela fundação são arroladas, de forma exemplificativa ("entre outras"): incentivar o debate (por meio de seminários, debates, grupos de estudo, cursos, exposições, publicações, apresentações; formação profissional; intercâmbio); promover e apoiar eventos relacionados aos temas das cimeiras; lançar programas de sensibilização que envolvam as duas regiões; promover estudos; incentivar o contato inter-regional *("conseguir e oferecer novas possibilidades de contacto...")*; criar plataforma na internet ou veicular publicação eletrônica.

É possibilitado, ainda, à fundação *"lançar iniciativas em associação com entidades públicas e privadas"*.

O Artigo 8º, por sua vez, delineia a estrutura da fundação, a ser constituída por Conselho de Governadores; Presidente e Diretor Executivo. No Artigo 9º, delibera-se a respeito do Conselho de Governadores da instituição; no Artigo 10º

sobre a Presidência do Conselho de Governadores e, no Artigo 11º, abordam-se as suas respectivas competências, em dezessete detalhadas alíneas. O Artigo 12º, por sua vez, aborda a periodicidade das reuniões do Conselho de Governadores e a competência para as respectivas atividades de secretariado. No Artigo 13º, dispõe-se sobre as decisões do Conselho de Governadores.

O Artigo 14º é atinente à presidência da fundação, dispondo-se sobre a escolha do presidente, mandato e respectivas atribuições.

A ele caberá a representação externa da instituição, devendo ser personalidade conhecida tanto em uma, quanto em outra região, "*garantindo uma representação visível através de contactos de alto nível com as autoridades dos Estados da América Latina e Caraíbas, da UE e dos seus Estados-Membros, bem como com outros parceiros"*.

Terá mandato de quatro anos, renovável uma única vez por igual período. Sua atividade terá caráter voluntário, mas, nos termos do segundo parágrafo desse artigo, terá direito *"...ao reembolso de despesas necessárias e devidamente justificadas"*.

No Artigo 15º, delibera-se que o Diretor Executivo da fundação estará incumbido da representação legal da instituição. Esse posto deverá ser *"exercido alternadamente por um nacional de um Estado-Membro da UE e um nacional de um Estado da América Latina e Caraíbas. Se o Diretor Executivo for oriundo de um Estado-Membro da UE, o Presidente deve ser nacional de um país da América Latina e Caraíbas, e vice-versa*".

A isenção para o exercício das atividades do Diretor Executivo está contemplada no parágrafo segundo do dispositivo, em que se convenciona que, *"sem prejuízo das competências do Conselho de Governadores, o Diretor Executivo não solicita nem aceita instruções de qualquer governo ou de qualquer outro organismo*".[2]

Prevê-se, ainda, que as atividades desse cargo serão remuneradas e as respectivas funções estão listadas nas dez alíneas do quarto parágrafo desse artigo.

No Artigo 16º, dispõe-se sobre o financiamento das atividades da fundação, que terá orçamento constituído por contribuições voluntárias, que não prejudicarão a participação dos seus integrantes no Conselho de Governadores.

[2] Id, ibidem. Sublinhamos.

A instituição deverá ser “essencialmente financiada pelos seus membros”. É, todavia, prevista a possibilidade de serem gerados recursos suplementares *“...em casos específicos, e após notificação e consulta do Conselho de governadores para aprovação*”.

De outro lado, caberá à República Federal da Alemanha, às suas expensas, proporcionar instalações adequadas e devidamente mobiliadas para a instituição, *“...assegurando igualmente a manutenção, o fornecimento de serviços de base e a segurança das instalações*”.

No Artigo 17º, prevê-se a hipótese de auditoria e publicação de contas, o que se detalha em três parágrafos objetivos.

No Artigo 18º, é prevista a avaliação da fundação.

No Artigo 19º, delibera-se sobre a possibilidade de parcerias estratégicas, estipulando-se que a instituição terá quatro parceiros estratégicos iniciais, quais sejam:

- na Europa:
  - "L'Institut des Amériques", sediado na França;
  - "Regione Lombardia", na Itália;
- na América Latina e Caribe:
  - *Fundación Global Democracia y Desarrollo* (Funglode), com sua sede na República Dominicana;
  - Comissão Econômica para a América Latina e Caribe (CEPALC), da Organização das Nações Unidas, com sede em Santiago do Chile.

No Artigo 20º, abordam-se os privilégios e as imunidades de que gozará a instituição, em sete parágrafos que seguem a praxe adotada para acordos congêneres.

No Artigo 21º, delibera-se que as línguas de trabalho da fundação serão *“...as utilizadas pela parceria estratégica entre a América Latina e Caraíbas e a União Europeia desde a sua criação em junho de 1999”*, sem, todavia, especificar-se, no instrumento, quais essas línguas sejam. Saliente-se, contudo, que, no sítio eletrônico da instituição que precede, neste momento, a futura fundação, as línguas utilizadas são o inglês e o espanhol.

A resolução de litígios é abordada no Artigo 22º, prevendo-se a negociação direta entre as Partes e, caso não seja possível solucioná-los por tais

meios, a sua submissão ao Conselho de Governadores para que seja decidida a controvérsia.

No Artigo 23º, prevê-se a possibilidade de emendas ao instrumento, a serem adotadas por consenso, prevista a sua entrada em vigor para o trigésimo dia posterior ao depósito do instrumento de ratificação.

De outro lado, no Artigo 24º, delibera-se a respeito das hipóteses de ratificação e adesão ao instrumento. No Artigo 25º, dispõe-se a respeito da entrada em vigor do instrumento; no Artigo 26º, sobre a sua respectiva entrada em vigor, assim como sobre a possibilidade de denúncia.

No Artigo 27º, por sua vez, os Estados partes preveem a hipótese de dissolução e liquidação da instituição. No Artigo 28º, dispõem sobre o depositário do instrumento, sendo escolhido para tanto o Secretário-Geral do Conselho da União Europeia.

No Artigo 29º**,** deliberam sobre a possibilidade de reservas ou declarações relativas ao texto do acordo em pauta.

No dispositivo que encerra as disposições do presente ato internacional, o **Artigo 30º**, são estabelecidas disposições transitórias, prevendo-se que, quando da entrada em vigor do presente instrumento, a fundação transitória, criada sob a legislação da República Federal da Alemanha para dar início às atividades da instituição sob análise concluirá as suas atividades e será dissolvida, devendo o seu ativo e passivo, assim como recursos, fundos e outras obrigações contratuais suas serem transferidos para a Fundação EU-ALC, instituída pelo presente instrumento.

Nesse sentido, tanto a fundação transitória, constituída sob as regras do direito alemão, como a formalizada por meio do acordo em análise, que obedecerá aos ditames do direito internacional público, deverão firmar, com a República Federal da Alemanha, os instrumentos jurídicos necessários e satisfazer os requisitos pertinentes, inclusive no que concerne à sucessão entre ambas.

Os autos de tramitação e a veiculação eletrônica da proposição seguem as regras preconizadas no Regimento Interno da Casa e na Norma Interna nº 1, de 2015, desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Fundação União Europeia–América Latina e Caribe (*EU-LAC Foundation*) foi criada por iniciativa da VI Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo da Europa, América Latina e Caribe, realizada em maio de 2010. Iniciou formalmente suas atividades, em novembro de 2011, sob o formato provisório de uma pessoa jurídica regida pelo direito interno alemão.[3]

Está sediada na cidade de Hamburgo, na República Federal da Alemanha, e, hoje, dela fazem parte trinta e três Estados da América Latina e do Caribe, mais vinte e oito Estados da União Europeia, assim como um representante da União Europeia, enquanto instituição. Participam, portanto, da fundação prévia, nesta data, 62 membros.

Declara-se, na página eletrônica da instituição, que o objetivo primordial da Fundação EU-LAC *é "transformar e adaptar a parceria estratégica estabelecida entre a União Europeia, a América Latina e o Caribe – adotada em 1990 – em uma realidade fortalecida e visível da qual participem ativamente as respectivas sociedades".*[4]

A missão da instituição está assentada sobre quatro pilares, conforme se informa no atual endereço eletrônico,[5]:

- Conectar os processos intergovernamentais com os negócios, a academia, a educação e o setor social, assim como, de uma maneira mais ampla e geral, com a sociedade civil de ambas as regiões;
- Promover o desenvolvimento de uma visão global conjunta, focada no futuro, com estratégias compartilhadas em ambas as

---

[3] Página eletrônica da EU-LAC Foundation: "About us". Disponível em: <https://eulacfoundation.org/en/about-us > Acesso em: 14 mai. 18

[4] Id, ibidem. Texto original: "*The aim of the Foundation is to transform and adapt the strategic partnership between the European Union, Latin America and the Caribbean -adopted in 1999 - into a strengthened and visible reality where the respective societies in both these regions can actively participate."* Nossa a tradução.

[5] Id, ibidem. Texto original:
*"**Mission:***
- ***Connecting** the intergovernmental processes with businesses, academia, education, the social sector, as well as, in a broader and general manner, with the civil society of both regions;*
- ***Promoting** the development of a joint and forward-looking global vision with shared strategies in both regions*.
- ***Dynamising** the bi-regional strategic partnership by encouraging and advocating for the formulation and implementation of policies and agendas.*
- ***Circulating knowledge** to raise mutual understanding and increase the visibility of both regions and the importance of the bi-regional partnership itself.*

Nossa a tradução.

regiões;

- Dinamizar a parceria estratégica entre as duas regiões, encorajando e advogando a formulação e implementação de políticas e agendas conjuntas de ação;
- Difundir conhecimento, de modo a aumentar o entendimento recíproco, a visibilidade entre ambas as regiões e a importância intrínseca da parceria entre ambas.

De outro lado, o foco – ou a visão – da Fundação União Europeia-América Latina e Caribe é assim descrito, na mesma fonte:

> *A nossa aspiração é fazer com que as parcerias sociocultural e econômica entre os países da União Europeia, América Latina e Caribe atinjam um dinamismo sustentável, construído na busca de benefícios comuns. Atingir tais objetivos exige que as sociedades das duas regiões reconheçam que estão unidas por uma necessidade de atingir certos interesses e, mais importante ainda, que esses interesses sejam ligados por um corpo de valores comuns. Esses incluem, entre outros, democracia e respeito ao estado de direito; respeito pela dignidade pessoal e pelos direitos humanos; tolerância; sociedades inclusivas e coesas.*
>
> *O dinamismo sustentável permitirá a utilização plena do imenso potencial existente no relacionamento entre as duas regiões tanto em nível regional, quanto global, reforçando e estimulando a parceria estratégica, para que ela seja uma realidade na qual o diálogo entre as duas regiões seja amplo, regular e fluido.*[6]

A Fundação União Europeia–América Latina e Caribe tem quatro parceiros estratégicos, conforme já ressaltado no relatório, que são:

1. a Fundação Global para a Democracia e Desenvolvimento (Funglode), com sede em São Domingos, na República Dominicana, com destacada atuação no campo das mudanças climáticas e respectiva adaptação na região do Caribe;
2. o Instituto das Américas (*L'Institut des Amériques")* com sede em Paris, na França, que tem reconhecida atuação no que concerne ao intercâmbio intelectual relativo à integração regional dinâmica

[6] Id, ibidem. Texto original:
"*Our aspiration is for the economic and socio-cultural partnership between the countries of the European Union, Latin America and the Caribbean to reach a sustainable dynamism, built upon the achievement of mutual benefits. Reaching these benefits requires that the societies of both regions recognise that they are united by a need to achieve certain interests and more importantly that they are united by a body of common values. These include, among others: Democracy and the rule of law; Respect for personal dignity and human rights; Tolerance; Inclusive and cohesive societies*".
This sustainable dynamism will allow the full enjoyment of the relationship's huge potential at a bi-regional and global level, strengthening and making the strategic partnership a reality in which dialogue between both regions is broad, regular and fluid.

no contexto da globalização;

3. a Região da Lombardia, na Itália, que tem liderado o campo das parcerias entre pequenas e médias empresas, com foco em inovação, pesquisa e transferência de tecnologia;
4. a Comissão Econômica para a América Latina e Caribe (CEPALC), com sede em Santiago, no Chile, com destacada liderança no campo de investimento, emprego e distribuição de renda.

Paralelamente a esses quatro parceiros estratégicos, a Fundação União Europeia-América Latina e Caribe tem, ainda, um número significativo de outras parcerias, como, por exemplo, aquelas estabelecidas com o Banco de Desenvolvimento para a América Latina e Caribe; o Centro de *Educación a Distancia para el Desarrollo Económico y Tecnológico* (CEDDET); o; o *College d'Europe*; a Conferencia Europeia de Pesquisas sobre a América Latina (CEISAL); a Faculdade Latino-americana de Ciências Sociais (FLACSO); o *German Institute of Global and Area Studies* (GIGA); o Instituto Ethos; o *Institut für Auslandsbeziehungen* (IFA); o *Institute for Foreign Affairs and Trade* (IFAT); o Instituto Ítalo-Latino Americano (ILLA); o *Royal Institute Elcan*o; a Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RIO); a Universidade de Estocolmo; a Universidade de Salamanca; a Universidade das Índias Ocidentais.

Cria-se, pois, nesse ato internacional, um mecanismo de atuação, sondagem e pesquisa entre os países do bloco União Europeia e dos seus respectivos países, mais um representante da União Europeia, enquanto instituição, em conjunto com aqueles da América Latina e do Caribe.

A nova fundação é financiada por recursos dos Estados partes, cujo aporte é voluntário. Nesse sentido, os países melhor aquinhoados serão, possivelmente, aqueles a arcar com os custos maiores da instituição. Em tese, entretanto, o montante de aporte financeiro ofertado não interferirá na possibilidade de participação na gestão da instituição, segundo, inclusive, o que expressamente dispõe o Artigo 16º (*"1. As contribuições são efetuadas numa base voluntária, sem prejuízo da participação no Conselho de Governadores").*

A nova fundação será regida pelas normas pertinentes de Direito Internacional Público, a ela sendo aplicáveis, no que couber, em relação aos atos de gestão e intercâmbio praticados, também as normas pertinentes de Direito

Internacional Privado e aquelas que se referirem ao respectivo acordo de sede.

Assinalo que, no Artigo 9º do acordo em pauta, pertinente ao Conselho de Governadores da Fundação, no parágrafo quarto, é prevista a participação, mas na condição de observadores, de dois representantes da Mesa Diretiva da Assembleia Parlamentar Euro-Latino-Americana (EuroLat), um para cada região.

Nesse sentido, devo esclarecer que a Assembleia Parlamentar Euro-Latino-Americana (EuroLat) tem a natureza jurídica de associação interparlamentar, cuja sessão de instalação ocorreu em Bruxelas, Bélgica, entre os dias 8 e 9 de novembro de 2006. O Artigo 1º do Regimento Interno dessa instituição assim dispõe a respeito:

> *Artigo 1º*
> *Natureza e objetivos*
> *A Assembleia Parlamentar Euro-Latino-Americana é a instituição parlamentar da Associação Estratégica Birregional União Europeia - América Latina e Caraíbas. No quadro da referida Associação, a Assembleia contribui para o reforço, o desenvolvimento e a visibilidade da Associação Estratégica, enquanto instituição parlamentar de consulta, controlo e acompanhamento da Associação. A participação na Assembleia é feita a título voluntário. A Assembleia mantém um espírito de integração e abertura.*[7]

Verifica-se, assim, que, tanto a fundação cuja constituição estamos a analisar, como a própria Assembleia Parlamentar Euro-Latino-Americana, são pessoas jurídicas de caráter associativo destinadas à cooperação entre duas regiões importantes do planeta. A primeira tem o seu escopo na diplomacia parlamentar. Já a segunda tem foco e formato operacionais, com autonomia para a implementação de programas e projetos de interesse comum das duas regiões, possuindo personalidade jurídica condizente para tanto.

Assinalo que o financiamento dessas instituições tem caráter voluntário. Nesse sentido, há uma tendência normal a que quem mais contribua tenha, também, mais influência nos rumos e escolhas dos respectivos projetos e programas.

Devo lembrar, ainda, nos termos das disposições transitórias acordadas, que a Fundação Internacional União Europeia–América Latina e Caribe será regida pelas disposições do direito alemão até que o seu ato de criação, enquanto organismo internacional plurilateral, entre em vigor, ocasião em que a nova instituição

[7] Regimento Interno da Assembleia Parlamentar Euro-Latino-Americana. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/intcoop/eurolat/key_documents/rules_of_procedure_2017/1135356pt.pdf > Acesso em: 14 mai.18

sucederá, ativa e passivamente, a anterior. Nesse momento, passarão a incidir as normas respectivas de direito internacional sobre a Fundação Internacional União Europeia-América Latina e Caribe, cessando a vigência da regulamentação anterior.

Nesse aspecto, verifica-se que essa nova instituição – segundo dispõem os seus estatutos – busca incentivar a cooperação, a troca de informações e a integração entre o velho e o novo continente.

Como todo e qualquer processo de intercâmbio e cooperação, a utilidade dessa nova fundação e os impactos resultantes de suas atividades dependerão das opções que os países cooperantes fizerem e das ações que desenvolverem de um e outro lado do Atlântico, assim como do respectivo processo de acompanhamento e avaliação, havendo previsão expressa de participação da sociedade civil nas atividades que venham a ser desenvolvidas.

Nesse sentido, VOTO pela concessão de aprovação legislativa ao Acordo que Institui a Fundação Internacional UE-ALC, assinado em São Domingos, em 25 de outubro de 2016, nos termos da anexa proposta de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2018.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2018

(Mensagem nº 48, de 2018)

Aprova o texto do Acordo que institui a Fundação Internacional UE-ALC, assinado em São Domingos, em 25 de outubro de 2016

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo que Institui a Fundação Internacional União Europeia-América Latina e Caribe (EU–ALC), assinado em São Domingos, República Dominicana, em 25 de outubro de 2016.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua

publicação.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2018.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 48/18, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilson Pinto - Presidente; Cesar Souza, Dimas Fabiano, Eduardo Barbosa, Giovani Feltes, Henrique Fontana, Jarbas Vasconcelos, Jô Moraes, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Pedro Vilela, Rubens Bueno, Vinicius Carvalho, Alexandre Leite, Cabo Sabino, Delegado Edson Moreira, Luiz Nishimori, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Pr. Marco Feliciano, Subtenente Gonzaga e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2018.

Deputado NILSON PINTO
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)*

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, *b*; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.020, de 2018, aprova o texto do Acordo que institui a Fundação Internacional EU-ALC, assinado em São Domingos, República Dominicana, em 25 de outubro de 2016.

O referido Acordo foi enviado ao Congresso Nacional, para exame, por meio da Mensagem nº 48 do Poder Executivo.

Pelo art.1º do Acordo, institui-se a Fundação Internacional EU-ALC. Trata-se de organização internacional de caráter intergovernamental, instituída segundo o direito público internacional e que visa ao fortalecimento da parceria entre a União Europeia e os seus Estados-Membros com a Comunidade de Estados Latino-Americanos e Caribenhos (CELAC).

A Fundação tem a sua sede na Cidade Livre e Hanseática de Hamburgo, na República Federal da Alemanha, e disporá de capacidade para celebrar contratos, adquirir e alienar bens móveis e imóveis, bem como capacidade intentar ações judiciais.

O art. 5º do Acordo traz os objetivos da Fundação: contribuir para o fortalecimento do processo de parceria birregional CELAC-EU, promover o

conhecimento e entendimento mútuos entre as duas regiões, conferir mais visibilidade a ambas regiões e à sua própria parceria birregional.

Em especial, a Fundação promoverá e coordenará atividades orientadas para a obtenção de resultados em apoio das relações birregionais e centradas na concretização das prioridades eleitas nas cimeiras CELAC-EU.

São elencadas no art. 7º do Acordo as atividades que a Fundação EU-ALC deverá desenvolver, tais como: incentivar debate, por meio de seminários, conferência, grupos de reflexão, publicações e intercâmbios de boas práticas e conhecimentos especializados; promover e apoiar eventos concernentes a temas das Cimeiras CELAC-EU; e promover estudos relativos a temas envolvendo as duas regiões.

O Acordo detalha ainda a estrutura da Fundação, especialmente o seu Conselho de Governadores, ao qual incumbe por ocasião das cimeiras da CELAC-EU promover reunião de seus altos funcionários, e, mesmo em nível de Ministros de Negócios Estrangeiros.

Esse órgão, na forma do art. 10º do Acordo, terá dois presidentes: um representando a União Europeia e outro os Estados da América Latina e do Caribe.

O Conselho dos Governadores tem as suas competências fixadas, sobretudo, no art. 11º do Acordo. A ele cabe nomear o Presidente e o Diretor Executivo da Fundação, adotar as diretrizes gerais para o trabalho, estabelecer suas prioridades e o regulamento interno, aprovar os acordos, adotar o orçamento e o estatuto do pessoal, aprovar o programa de trabalho e os critérios de controle e auditoria, orientar e aconselhar os Presidente e o Diretor-Executivo, propor emendas ao presente Ato, destituir o Presidente ou o Diretor-Executivo.

As deliberações do Conselho deverão ser tomadas, desde que presentes mais da metade dos membros de cada região. O procedimento que as rege é o consenso.

Cuida-se, ainda, do financiamento da Fundação, da isenção tributária concernente a impostos diretos no âmbito de sua atuação, das competências do seu Presidente e do seu Diretor-Executivo, dos seus respectivos mandatos, bem como do número de reuniões mínimas anuais que o Conselho de Governadores deverá ter.

O art. 30º dispõe que a Fundação transitória já existente, embrião da nova entidade, que fora criada em 2011, na forma da legislação da República Federal Alemão, concluirá suas atividades e será dissolvida, e o seu ativo e passivo, recursos,

fundos e outras obrigações serão transferidos para a Fundação EU-ALC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea ‘a’, combinado com o art. 139, inciso II, ‘c’, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.020, de 2018.

O art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, que estão, porém, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, inciso I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais. Por sua vez, o art. 4º do Diploma Maior elenca os princípios que devem reger as relações internacionais do país.

Esta relatoria não detectou qualquer inconstitucionalidade no projeto de decreto legislativo em exame, nem no Acordo que lhe serve de base, haja vista que, em ambos, se observaram as imposições constitucionais pertinentes que vêm de ser citadas.

A proposição e o Acordo a que ela se refere são, portanto, constitucionais e jurídicos.

Acresce que o projeto de decreto legislativo, ora examinado, é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Em face do exposto, voto pela juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.020, de 2018.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2018.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.020/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Trad.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Evandro Roman, Fábio Sousa, Fábio Trad, Fausto Pinato, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Herculano Passos, João Campos, José Mentor, Júlio Delgado, Marcelo Aro, Marcelo Delaroli, Maria do Rosário, Osmar Serraglio, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Rubens Bueno, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Aliel Machado, Aureo, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Celso Russomanno, Domingos Sávio, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcos Rogério, Mauro Lopes, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Reginaldo Lopes, Ricardo Izar, Samuel Moreira, Sandro Alex, Valtenir Pereira e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO